



PARECER N.º 62/2017

I. Pedido

O Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Justiça remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), para parecer, a legislação complementar ao anteprojeto de Lei que regula a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) dos voos extra-UE e intra-UE, programados para partir, aterrar ou fazer escala em território nacional, e o respetivo intercâmbio entre os Estados-Membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/681, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave. Visa-se a alteração do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de fevereiro, que estabelece as competências das unidades da Polícia Judiciária e o regime remuneratório dos seus dirigentes, bem como a análise da nova portaria que define os procedimentos e soluções tecnológicas adequados para a transferência, tratamento e intercâmbio dos dados PNR, em conformidade com o disposto na lei que há-de sobrevir ao anteprojeto suprarreferido.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015 de 24 de agosto – Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPDP) –, e o parecer é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

A apreciação da CNPD no presente parecer restringe-se aos aspetos relativos à protecção de dados pessoais.

II. Apreciação

- Sobre as alterações ao Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de fevereiro

Quanto às alterações a este diploma, salienta-se a criação da Unidade de Informação de Passageiros na estrutura nuclear da Polícia Judiciária (PJ), com a nova alínea iv) a prever



expressamente a sua inclusão no rol aí descrito, tendo por missão receber, tratar, analisar e difundir, pelas autoridades competentes, os dados dos registos de passageiros (PNR), matéria densificada em lei própria, que haverá de resultar da transposição da Diretiva (UE) 2016/681, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, atualmente sob a forma de anteprojeto, que foi alvo do Parecer n.º 61/2017, da CNPD.

A reorganização orgânica merece reparos quanto à composição da mesma, prevista no novo art.º 5.º-A, n.º 3, onde se incluem na UIP, «elementos designados pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e pela Autoridade Tributária e Aduaneira» e, no n.º 4, «Também poderão integrar a UIP oficiais de ligação das entidades policiais com competência para a prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave a que se referem».

Como já referimos no parecer citado, entendemos que a indicação destas entidades poder-se-ia (ou dever-se-ia) concretizar na lei que vier a transpor a Diretiva 2016/681, incluindo aí as limitações a que os elementos indicados por outras entidades que não a PJ deveriam estar sujeitos, em matéria de acesso e demais tratamentos dos dados PNR, em função, justamente, das competências que lhes estão legalmente atribuídas.

Assim se cumpriria a indispensável delimitação dos acessos e a estratificação da informação disponibilizada e disponibilizável a cada um dos elementos que compõem a UIP e se dava corpo a uma das novidades do pacote legislativo europeu relativo à proteção de dados pessoais¹, no caso, o da proteção de dados desde a conceção e por defeito (art.º 20.º, da Diretiva 2016/680). Um sistema de gestão da informação como aquele que será seguramente desenvolvido ou reabilitado para tratar os dados PNR, muito beneficiaria da inclusão destas

¹ Composto pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE) e pela Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho.



preocupações, salvaguardando a qualidade operacional sem prejuízo dos direitos fundamentais dos cidadãos.

- Sobre a portaria que define os procedimentos e soluções tecnológicas adequados para a transferência, tratamento e intercâmbio dos dados PNR

No que respeita à portaria sob análise, a definição dos critérios de avaliação (art.º 4.º da Portaria) tem influência direta no comportamento dos sistemas de análise e terá seguramente repercussões diretas nos direitos, liberdades ou garantias dos titulares dos dados. É importante que os critérios de avaliação sejam formalmente aprovados pelo Diretor da UIP e que existam procedimentos bem definidos para a alteração desses critérios nos sistemas de análise, como se prevê no anteprojeto de lei de transposição da Diretiva 2016/681, analisado no âmbito do parecer já referenciado. Adicionalmente, todas as alterações a estes critérios devem ser auditáveis.

Não é clara a admissibilidade da previsão destes critérios na presente portaria, até porque o anteprojeto de lei citado, apenas remete para portaria os procedimentos e soluções tecnológicas adequados para a transferência, tratamento e intercâmbio dos dados PNR. No entanto, dada a especial importância destes critérios e a necessidade imperiosa de garantir a sua legalidade, à luz dos princípios de proteção de dados vigentes (mormente o da proporcionalidade), reforça-se o ponto da sindicância plena dos pressupostos desses critérios, o que obriga evidentemente à intermediação do encarregado de proteção de dados, mas também a um acompanhamento fiscalizador muito próximo por parte da autoridade de controlo, prevista no art.º 14.º do anteprojeto.

Já o art.º 5.º da Portaria prevê o intercâmbio de dados PNR entre Estados-Membros e com a Europol mediante a utilização de plataforma criada para o efeito. Esta plataforma deve garantir os níveis de segurança e privacidade para transmissão de dados. Sugere que seja adicionada a expressão “e que garanta os níveis de segurança adequados” no final da redação do n.º 1 do art.º 5.º.

Finalmente, os artigos 6.º e 7.º da Portaria apresentam os formatos admissíveis para a transmissão dos dados de PNR entre as transportadoras aéreas e a UIP mas não são



descritos os mecanismos de segurança associados a estas transmissões. Apesar dos protocolos de transmissão apresentados no n.º 2 do art.º 7.º permitirem implementações com configurações que garantam maior segurança dos dados, a Portaria é omissa quanto às configurações mínimas de segurança. Devem ser devidamente explicitadas as configurações mínimas de segurança a aplicar às transmissões de dados de PNR.

III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:

- a. Prever no anteprojeto de lei que transpõe a Diretiva 2016/681 e não no decreto-lei sob análise as entidades competentes, previstas no art.º 7.º do primeiro, com a previsão expressa das restrições de ação dos elementos por elas indicados para a UIP, de acordo com os limites funcionais das competências originárias dessas mesmas entidades
- b. A aprovação formal dos critérios de avaliação da informação previstos no art.º 4.º da portaria e no n.º 2 do art.º 6.º, do anteprojeto de lei supracitado, bem como a possibilidade de auditar as alterações que vierem a sofrer tais critérios;
- c. O aditamento da expressão “e que garanta os níveis de segurança adequados” no final da redação do n.º1 do Artigo 5.º;
- d. A explicitação das configurações mínimas de segurança a aplicar às transmissões de dados PNR.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 23 de novembro de 2017

João Marques (o Vogal que relatou)